

1954



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

(Decreto n.º 1.556 de 28 de janeiro de 1954)

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A decorative separator consisting of three horizontal lines of varying lengths, centered on the page.

VITÓRIA

Departamento de Imprensa Oficial

1954

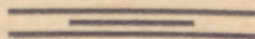


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

(Decreto n.º 1.556 de 28 de janeiro de 1954)

Dispõe sôbre o regime de adiantamento e dá outras providências.



VITÓRIA

Departamento de Imprensa Oficial

1954



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO  
BIBLIOTECA

N.º

1683

DATA

16-10-78

DECRETO N.º 1 556 DE 28 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

R E S O L V E :

Art. 1.º — O regime de adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- I — despesas extraordinárias e urgentes;
- II — despesas miúdas de pronto pagamento, relativas a selos postais, telegramas, telefonemas, radiogramas, forragem e ferragem para animais, e outras de pequena monta (até Cr\$ 100,00);
- III — despesas de passagens, transportes, carrêtos e diárias;
- IV — despesas com ligeiros reparos e conservação de móveis e imóveis;
- V — aquisição avulsa de livros e revistas destinadas às bibliotecas das repartições, assinatura de jornais e revistas técnicas ou científicas;
- VI — despesas com impressão e encadernação, até Cr\$ 200,00;
- VII — despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora;
- VIII — despesas com a alimentação em estabelecimentos de assistência, de educação e de readaptação social, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- IX — quando autorizado pelo Governador do Estado;
- X — quando autorizado em lei.

Art. — 2.º — Todo serviço relativo a adiantamento será sempre considerado de caráter urgente.

Art. 3.º — As requisições de adiantamento, assinadas pelas autoridades que puderem dispôr das dotações orçamentárias, serão dirigidas ao Secretário da Fazenda.

Art. 4.º — As repartições que possuem Tesouraria ou Pagadoria, sòmente poderão requisitar adiantamentos a favor de funcionários quando ocorrer a hipótese prevista no ítem 7, do art. 1.º.

§ único — Esses adiantamentos serão deduzidos do suprimento de fundos de que trata o decreto n.º 1116, de 13/1/53. —

Art. 5.º — Não será concedido adiantamento para:

I — despesas ocorridas em mês ou exercício anterior;

II — aplicação durante dois ou mais meses, salvos os casos plenamente justificados pela repartição requisitante.

Art. 6.º — As requisições em favor de diretores de grupos escolares do interior, para despesas miudas de pronto pagamento, poderão ser processadas e empenhadas trimestralmente, mas a entrega do adiantamento será feita em parcelas mensais equivalentes a 1/3 do total, e à vista dos comprovantes da aplicação do adiantamento anterior.

Art. 7.º — Não pode ser concedido novo adiantamento ao funcionário que se achar em atrazo com a prestação de contas do adiantamento anterior ou que estiver em alcance.

Art. 8.º — Não será atendida nova requisição de adiantamento por conta da mesma dotação, sem que tenham sido apresentadas as contas da aplicação do adiantamento precedente, excéto nos casos de comprovada necessidade.

Art. 9.º — Para os adiantamentos haverá tantas requisições e empenhos quantas forem as classificações das despesas.

Art. 10.º — A entrega do adiantamento será feita pela Tesouraria Geral do Estado, ou, quando o concessionário estiver sediado fóra da Capital, pela repartição pagadora mais próxima, por meio de cheque ou ordem expedida pela Divisão da Despesa.

Art. 11 — As requisições para despesas do mês de dezembro, sòmente poderão ser processadas no período de 1.º a 10 dêsse mês.

Art. 12 — Qualquer requisição de Adiantamento, para ser atendida, deverá:

I — conter o nome e o cargo ou a função de concessionário responsável pela aplicação, a importância, o fim a que se destina e a classificação da despesa de acôrdo com o orçamento ou o crédito adicional;

II — o período em que será utilizado o adiantamento, observado o disposto no art. 5.º;

III — indicar o número da nota de empenho da despesa, que deverá estar registrada na Contadoria Geral do Estado.

Art. 13 — É vedado aplicar adiantamento em despesa diferente da que figurar na respectiva requisição.

Art. 14 — O adiantamento requisitado para despesas do mês de dezembro, que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue até o dia 31 do mês, será inscrito em Restos a Pagar a favor do concessionário.

§ 1.º — Para receber o adiantamento inscrito em Restos a Pagar, o concessionário enviará à Contadoria Geral do Estado, até o dia 15 de janeiro do novo exercício, a relação dos dispêndios a serem pagos, mencionando os credores, especie, quantidade e preço unitário do material adquirido, em se tratando de obras, a natureza do serviço executado e o seu custo.

§ 2.º — Se até o dia 15 de janeiro não fôr recebida na Contadoria Geral do Estado a relação mencionada no parágrafo precedente, será o adiantamento cancelado.

Art. 15 — Serão recolhidos, mediante guia, à Recebedoria da Capital, ou à estação arrecadadora mais próxima:

I — Os saldos de adiantamentos não utilizados até o fim do período para o qual foram recebidos;

II — os descontos efetuados em “folha de pagamento” e outros legalmente autorizados.

Art. 16 — Se, depois de entregue, fôr o adiantamento por qualquer circunstância, julgado desnecessário, o servidor que o tiver recebido deverá recolhê-lo, no prazo de cinco dias, à uma das exatorias indicadas no art. anterior e enviar imediatamente, com ofício explicativo, à Contadoria Geral do Estado o respectivo comprovante para que seja dado baixa na responsabilidade e providenciada a anulação do empenho.

Art. 17 — Findo o mês ou período determinado para a aplicação do adiantamento, o responsável numerará os comprovantes, que serão resumidos numa conta corrente demonstrativa de débito e crédito, e encaminhará, com ofício, à prestação de contas assim organizada à Secção de Tomada de Contas da Contadoria Geral do Estado, no prazo máximo de 15 dias.

§ 1.º — O responsável que tiver sede fixada no interior do Estado,

poderá fazer a remessa da prestação de contas por via postal ou por outro meio rápido de comunicação, devendo chegar ao destino no prazo marcado neste art.

§ 2.º — As prestações de contas dos diretores de grupos escolares do interior, quando referentes a adiantamentos para despesas miúdas de pronto pagamento, serão apresentadas, no mesmo prazo de 15 dias, à Coletoria ou Recebedoria que tiver efetuado a entrega do numerário.

Art. 18 — Se a conta corrente citada no art. anterior acusar débito contra o responsável, este será, para todos os efeitos, considerado em alcance.

Art. 19 — Não deixará de ser organizada no prazo estabelecido a prestação de contas de qualquer adiantamento por não terem sido recolhidas as importâncias não gastas e os descontos por ventura feitos nos pagamentos.

Art. 20 — As prestações de contas dos adiantamentos referidos no § 1.º do art. 14, deverão ser entregues na Contadoria Geral do Estado no prazo máximo de 15 dias a contar da data do recebimento do numerário.

Art. 21 — Na comprovação das despesas, serão observadas as seguintes normas:

I — os documentos, devidamente selados e quitados, deverão referir-se a fornecimentos ou serviços do período indicado na requisição;

II — Os recibos conterão data posterior à da entrega do adiantamento;

III — as faturas ou as notas de venda de material, expedidas pela firma fornecedora em nome do responsável, indicarão a quantidade, espécie e o preço unitário dos objetos fornecidos;

IV — ao recibo referente a serviços feitos por empreitada será anexada demonstração subscrita pelo empreiteiro, discriminando com clareza o serviço executado, a quantidade e o custo do material empregado e o valor da mão de obra, sempre que não existir orçamento prévio aprovado pela repartição ordenadora da despesa. Existindo orçamento, deverá ser juntada uma cópia.

V — a comprovação de diárias será feita pelo mapa respectivo, visado pela autoridade competente.

IV — as despesas das quais não seja possível obter recibo regular,

até o limite de Cr\$ 100,00, serão individualizadas em relação assinada pelo responsável.

VII — os recolhimentos de saldos, e bem assim de descontos efetuados, serão comprovados pela 1.<sup>a</sup> via do talão correspondente.

VIII — a assinatura a rôgo, somente permitida quando o beneficiário não souber ou não puder escrever, será confirmada pelas firmas de duas testemunhas, das quais se mencionarão a residência e profissão.

Art. 22 — Serão glosadas pela Secção de Tomada de Contas, quaisquer parcelas gastas em desacôrdo com o disposto no art. 13, ficando o responsável sujeito à imediata reposição, além da multa de 10% sôbre o respectivo montante.

Art. 23 — O concessionário de adiantamento que deixar de cumprir as exigências contidas nos arts. 16, 17 e seus parágrafos, arts. 19, 20 e 21, incorrerá na multa de 10% sôbre o total do adiantamento, salvo caso de fôrça maior, devidamente comprovado, a juizo da Secretaria da Fazenda.

Art. 24 — As multas de que tratam os arts. 22 e 23 serão aplicadas por despacho do Secretário da Fazenda, em processo regular encaminhado pela Contadoria Geral do Estado.

§ único — As multas impostas serão descontadas dos vencimentos do responsável em parcelas equivalentes à 5.<sup>a</sup> parte deles, até a extinção da responsabilidade.

Art. 25 — Se, apesar de multado, o responsável não apresentar as contas até 30 dias após a terminação do prazo, será o adiantamento considerado alcance, promovendo-se contra êle o executivo fiscal.

Art. 26 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 28 de Janeiro de 1954.

JONES DOS SANTOS NEVES  
CICERO ALVES  
ARY VIANNA

